



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003389-28.2014.815.0351 - Sapé**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Edileide Lourenço de Lima Marques

**ADVOGADO** : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

**APELADO** : Município de Sapé

**ADVOGADO** : Fábio Roneli Cavalcanti de Souza (OAB/PB 8937)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE “INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL” A AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE COM BASE EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESPIDA DE CARÁTER PESSOAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

*As Portarias n. 1.350/2002, n. 3.178/2010, n. 1.599/2011, n. 459/2012, n. 260/2013 e n. 314/2014, ao mencionarem o repasse da rubrica “Incentivo Financeiro Adicional”, destina-a diretamente aos municípios, a fim de que seja utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (art. 1º, § 3º, Portaria n. 1.1350/2002), independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal ou repasse tais servidores.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edileide Lourenço de Lima Marques, insurgindo-se contra a sentença (fls.62/63v.) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou improcedente a Ação de Cobrança ajuizada em face daquele Município, sob o fundamento de que o valor é não destinado para o agente comunitário a título de gratificação ou qualquer vantagem de caráter pessoal, mas, sim, para auxiliar e incentivar a Edilidade a implementar, melhorar e custear a atenção básica.

Irresignada, apela a vencida, pugnando pela reforma do julgado, sob o argumento de que a Portaria nº. 1.043/2004 não alterou o conteúdo substancial da Portaria nº. 674/2003, haja vista que esta última apenas atualizou a regra dos incentivos financeiros para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), bem como estabelecendo sua

revisão, passando a prescrever a existência de duas espécies de incentivo, enquanto a Portaria nº. 1.043/2004 manteve integralmente a sistemática de repasse do Ministério da Saúde.

Assevera que o incentivo adicional, que é pago de forma correta e anualmente, deve ser concedido diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde após o efetivo repasse para o Fundo Municipal de Saúde, não podendo o Município alterar o destinatário do benefício.

Ao final, pugnou pelo prequestionamento dos dispositivos legais citados à fl. 69, assim como pelo provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 72/78, requerendo o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 85/59, opinou pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **11/03/2016**, antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”<sup>2</sup>

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

<sup>2</sup> EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Passo ao exame do recurso, com base nas razões nele inseridas.

Versam os autos acerca de cobrança, por agente comunitário de saúde do Município de Sapé, de verbas intituladas de “adicional de incentivo financeiro” que teria sido instituído pela Portaria nº. 648/06 do Ministério da Saúde.

Ocorre que as Portarias n. 1.350/2002, n. 3.178/2010, n. 1.599/2011, n. 459/2012, n. 260/2013 e n. 314/2014, ao mencionarem o repasse da rubrica em deslinde, destinando-a diretamente aos municípios, a fim de que o chamado “Incentivo Financeiro Adicional” seja utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (art. 1º, § 3º, Portaria n. 1.1350/2002), independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal ou repasse tais servidores.

Nesse sentido, têm sido os precedentes desta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PAGAMENTO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL" A AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE COM BASE EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MIRIM. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - Do TJPB: "Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido. Inteligência da Portaria n. 674/GM/2003, do Ministério da Saúde." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000554-70.2015.815.0371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 23/02/2016). . O incentivo financeiro adicional, a que se refere a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, não obstante seja repassado aos fundos municipais de saúde à razão do número de agentes comunitários admitidos por cada ente federado, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada à melhoria, promoção e incremento da atividade desses servidores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST - Recurso de Revista n. 3510- 08.2012.5.12.0045,

Relator: Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/5/2014). 3. Recurso apelatório desprovido.<sup>3</sup>

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer - Agente comunitário de saúde - Incentivo Financeiro Adicional - Pretensão à percepção em conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde - Inexistência de obrigatoriedade de repasse direto aos agentes - Verbas que se destinam as ações de atenção básica em geral - Sentença de improcedência - Manutenção - Desprovisionamento. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Referidas portarias, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa.<sup>4</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. - Não existindo lei específica no Município de Sousa apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010829220158150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 31-01-2017.

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009807020158150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 13-12-2016.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBER INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. CAUSA DE PEDIR RESPALDADA EM PORTARIA EDITADA PELO MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção primária à saúde, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa.<sup>6</sup>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. INCENTIVOS FINANCEIROS INSTITUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETO AO SERVIDOR. VERBAS ENVIADAS PARA O FOMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento dos incentivos financeiros remetidos pelo Ministério da Saúde, haja vista que tais verbas não constituem vantagem de caráter pessoal, tendo por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. 2. Não existindo Lei Municipal apta a regular o pagamento dos incentivos financeiros aos agentes comunitários de saúde, descabida é a pretensão nesse sentido.<sup>7</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PRESCRITO EM PORTARIA

<sup>5</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031043820158150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-12-2016.

<sup>6</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010647120158150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 06-12-2016.

<sup>7</sup> JPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011694720148150031, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-12-2016.

DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, "O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos Entes Municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo" (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 25 08-2015).<sup>8</sup>

Veja-se que, segundo entendimento desta Corte de Justiça, as portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas, sim, estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*<sup>9</sup>, do CPC, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, por estar em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte.

P. I.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*

G/03

<sup>8</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022641620158150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-11-2016.

<sup>9</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.